



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.966, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 3602/2021 de autoria do Poder Executivo.

[Índice](#)

Decretos: [38.784](#) e [38.892](#).

Institui o Código Tributário do Município de Guarulhos, dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Guarulhos, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e de demais normas que regulam direitos e obrigações referentes a tributos de competência municipal.

Art. 2º A presente Lei é constituída de três livros, com a matéria assim distribuída:

I - Livro I: dispõe sobre as normas gerais do direito tributário estabelecidas pela legislação federal aplicáveis aos municípios e as de interesse do Município para aplicação de sua lei tributária, nos termos estabelecidos pela Constituição da República;

II - Livro II: institui e dispõe acerca dos tributos em espécie que serão regulamentados por legislação específica;

III - Livro III: dispõe acerca das Disposições Finais e Transitórias.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A legislação tributária do Município de Guarulhos compreende as leis, decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

§ 1º São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como resoluções, portarias, circulares, instruções, avisos de ordens de serviço expedidas pelo Secretário da Fazenda;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

§ 2º A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária quando tiver lugar o ato ou o fato tributável, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Aplica-se a legislação tributária do Município a qualquer pessoa física, jurídica ou equiparada por lei, ainda que não estabelecidas no Município, mas que sejam parte da relação jurídico-tributária, cujo sujeito ativo seja o Município de Guarulhos.

Art. 5º O termo inicial da vigência da lei tributária que instituir ou majorar tributos não poderá ser anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a lei foi publicada e nem antes de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Quando ocorrer dúvida do contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei poderá este, mediante petição fundamentada, consultar em relação à hipótese concreta do fato, nos termos do procedimento previsto na legislação específica.

Art. 7º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 9º Interpreta-se literalmente a lei tributária sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 10. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto à:

- I - capituloção legal do fato;
- II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Quando não for previsto pela legislação tributária prazo para o cumprimento da obrigação, ele será de trinta dias da data do surgimento da mesma, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 16. O sujeito ativo da obrigação é o Município de Guarulhos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 18. O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituam o seu objeto.

Art. 19. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 20. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar declarações solicitadas pela autoridade administrativa, que poderá exigir complementos ou esclarecimentos, quando as julgar insuficientes ou imprecisas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos em lei.

§ 2º Feita a convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de dez dias para prestar os esclarecimentos solicitados pessoalmente, eletronicamente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção II Da Solidariedade

Art. 21. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 22. Salvo disposições de lei em contrário, os efeitos da solidariedade são os seguintes:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 23. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa física, jurídica ou qualquer ente que não tenha personalidade jurídica, contudo sujeito de direitos e obrigações, se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 24. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 25. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário para os fins da legislação municipal, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município considerar-se-á notificado do lançamento ou cientificado de qualquer ato nas formas e prazos previstos neste Código.

§ 2º Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Município - DTEM, sendo obrigatório para pessoas naturais e jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a comunicação com o sujeito passivo, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo.

§ 4º Possíveis alterações ou omissões serão regulamentadas por legislação específica.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 27. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 28. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa do respectivo adquirente, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, salvo se houver previsão expressa no edital sobre os débitos tributários e não tributários que recaem sobre o bem imóvel nos termos do artigo 886, VI, da Lei Federal nº 13.105, de 16/03/2015.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 30. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação, cisão ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, cindidas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 31. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de um ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III **Da Responsabilidade de Terceiros**

Art. 32. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 33. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo 32 deste Código;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infração

Art. 34. A responsabilidade por infrações a este Código independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 35. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 32 deste Código, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 36. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração ou quando for comprovado o cumprimento da obrigação acessória exigida pela legislação tributária.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 38. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 39. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 40. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 41. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 42. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 47 deste Código.

Art. 43. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Das Modalidades de Lançamento

Art. 44. O lançamento é efetuado:

I - por declaração do sujeito passivo ou de terceiro;

II - de ofício, nos casos previstos neste Capítulo.

Art. 45. Far-se-á o lançamento com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 46. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitraré aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 47. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma deste Código;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo ou na forma, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 48 deste Código;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 48. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 49. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e recursos nos termos da lei reguladora do processo administrativo tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Seção II **Da Moratória**

Art. 50. A moratória somente pode ser concedida em caráter geral ou individual, desde que autorizada por lei, sendo a individual, por despacho da autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 51. A lei que concede a moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo da duração do favor, podendo atribuir a fixação do número de prestação à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 53. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos, de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não se computará para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, e no caso do inciso II deste artigo a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 54. O parcelamento será concedido na forma e na condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Código relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Modalidades de Extinção

Art. 55. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 48 deste Código e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e nas condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 41 e 47 deste Código.

Seção II Do Pagamento

Art. 56. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 57. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 58. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se emita o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civilmente, criminalmente e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 59. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em estabelecimento de crédito autorizado pela Administração Pública, sob pena de nulidade.

Art. 60. O não pagamento de tributo no prazo estipulado sujeitará o infrator à multa de até 10% (dez por cento) do valor do tributo devido, na forma estabelecida em Decreto.

§ 1º A multa prevista no *caput* deste artigo se estende aos contribuintes que efetuaram o parcelamento anteriormente à aprovação deste Código, referente ao saldo devedor.

§ 2º O valor dos débitos relativos aos tributos, multas e preços públicos será atualizado monetariamente e acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, calculados a partir do mês imediatamente seguinte ao do vencimento, contado como mês completo qualquer fração deste.

Art. 61. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumeradas:

I - em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria, e em segundo as decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e, por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 62. O recolhimento integral do valor do débito fiscal, desde que certificado pelo fisco, extingue o processo em relação à correspondente exigência.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se débito fiscal o valor do tributo, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora, calculados até a data do recolhimento.

§ 2º Sendo parcial ou insuficiente o recolhimento, o valor recolhido será objeto de imputação em pagamento, mediante a distribuição proporcional entre os componentes do débito, quando de sua liquidação.

Art. 63. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 64. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 65. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 66. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 48 deste Código.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 67. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III Do Pagamento Indevido

Art. 68. O sujeito passivo terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. O pedido de restituição será instruído com os documentos que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 69. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 70. A restituição total ou parcial do tributo será fixada em Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG ou àquela que vier substituir, e convertidas pelo valor desta em moeda vigente a data do respectivo empenhamento da despesa.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 71. O direito a pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 68 deste Código, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 68 deste Código, na data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 72. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art. 73. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 74. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 75. Só haverá restituição de quaisquer importâncias na esfera administrativa após decisão definitiva favorável ao sujeito passivo.

Art. 76. A importância será restituída dentro do mesmo exercício, a contar da decisão final do pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão.

Seção IV Da Compensação

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, através da compensação com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A compensação de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, dar-se-á com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal, respeitadas as disposições contidas neste Código e em regulamento específico.

§ 2º Fica vedada a compensação mediante aproveitamento do tributo, objeto da contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º Os créditos tributários abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes do seu inadimplemento.

§ 4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito reduzido de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 5º No caso de créditos tributários ajuizados ou inscritos em dívida ativa, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

§ 6º Excepcionalmente, com anuência dos beneficiários e mediante decisão motivada, o Chefe do Poder Executivo poderá incluir na compensação os honorários advocatícios previstos no § 5º deste artigo devendo o Departamento do Tesouro do Município providenciar o pagamento do respectivo montante, na forma do artigo 1º da [Lei nº 3.548, de 28/11/1989](#), sendo considerada, para este fim, a data em que promovida a baixa dos créditos tributários e não tributários do banco de dados da Dívida Ativa Municipal.

Seção V Da Transação

Art. 78. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 350 UFGs (trezentas e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos), estabelecida neste Código;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Seção VI Da Remissão

Art. 79. O Prefeito Municipal fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo, obedecendo aos critérios a serem estabelecidos em regulamento;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de se tratar de diminuta importância do crédito tributário, cujo montante seja inferior ao custo de cobrança;

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário.

Seção VII Da Dação em Pagamento

Art. 80. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir os créditos tributários e não tributários e respectivos acréscimos legais mencionados pelo artigo 39 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, por meio de dação em pagamento de bens imóveis situados no Município, edificados ou não, respeitadas as condições estabelecidas neste artigo e em regulamento específico.

§ 1º O imóvel deverá ser de propriedade do interessado, integralmente quitado, bem como deve se encontrar livre e desembaraçado de qualquer ônus ou gravames.

§ 2º O imóvel, independentemente do valor venal a ele atribuído, será obrigatoriamente avaliado, mediante a apresentação do respectivo laudo.

§ 3º A dação deve abranger a totalidade do crédito tributário e não tributário que se pretende liquidar com atualização monetária, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao interessado a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 4º O requerimento de dação em pagamento de bens imóveis deverá ser submetido à análise da Procuradoria Geral do Município e acompanhado de manifestações dos Secretários da Fazenda e de Justiça, e será decidido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º No caso de créditos tributários e não tributários objetos de ação de execução fiscal ou inscritos em dívida ativa, a dação em pagamento não alcança as respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo pagamento prévio e integral é condição para efetivação da dação em pagamento.

§ 6º Excepcionalmente, com anuência dos beneficiários e mediante decisão motivada, o Chefe do Poder Executivo poderá incluir na dação em pagamento os honorários advocatícios previstos no § 5º deste artigo, devendo o Departamento do Tesouro do Município providenciar o pagamento do respectivo montante, na forma do artigo 1º da [Lei nº 3.548, de 1989](#), sendo considerada, para este fim, a data em que promovida a baixa dos créditos tributários e não tributários do banco de dados da Dívida Ativa Municipal.

Seção VIII

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 81. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 82. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 83. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II

Da Isenção

Art. 84. A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, depende de reconhecimento anual do Poder Executivo, antes da expiração de cada exercício, podendo a Administração Pública, a seu critério, estabelecer periodicidade maior, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único. Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 85. Salvo disposições de lei em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 86. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, poderá ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, tendo sua eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Seção III Da Anistia

Art. 87. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 88. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 89. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Poder Executivo no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 53 deste Código.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 90. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 91. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 92. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 93. Na hipótese do devedor tributário devidamente citado não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovam registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Seção II

Das Preferências do Crédito Tributário

Art. 94. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 95. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró-rata.

Art. 96. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 97. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cuius* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo 96 deste Código.

Art. 98. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 99. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 100. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 49, 114 e 115 deste Código.

Art. 101. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 102. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhuma Secretaria da Administração Pública do Município ou sua Autarquia celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal relativos à atividade em cujo exercício contrate ou concorra.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 103. A legislação tributária, observado o disposto neste Código, regulará, em caráter geral ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 104. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 105. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, sendo que, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 106. Mediante notificação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários, liquidatários e administradores judiciais;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 107. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 108 deste Código, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 108. A Fazenda Pública do Município de Guarulhos prestará assistência mútua à Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 109. As autoridades administrativas municipais poderão requerer o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 110. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na Procuradoria Geral do Município, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 111. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pelo Procurador do Município, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º Nos termos do parágrafo único do artigo 24 da [Lei nº 7.603, de 14/12/2017](#), aplica-se o montante fixado no artigo 827 da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

Art. 112. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 111 deste Código ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 113. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 114. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 115. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 114 deste Código a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 116. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 117. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO V DA IMUNIDADE

Art. 118. É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços, de outros entes da federação, sendo o Município imune reciprocamente;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações expressas nos incisos II e III deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º O disposto no inciso I aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo e inerentes aos seus objetivos.

§ 7º Na falta de cumprimento do disposto nas alíneas do inciso III ou do § 5º deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. O procedimento administrativo tributário disciplinado neste Capítulo compreende o procedimento contencioso para apuração das infrações fiscais, a consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e da legislação tributária complementar, a reclamação contra lançamentos e a execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 120. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância de norma estabelecida por este Código, por outras leis tributárias, pelos respectivos regulamentos e demais atos administrativos de caráter normativo geral.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 121. Prescreve em cinco anos o direito de aplicar penalidades por infração a este Código, a outras leis tributárias, a seus respectivos regulamentos ou demais atos administrativos de caráter normativo geral.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao tributo que tenha deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomeçando a correr a partir da data da notificação ou exigência.

§ 2º Não corre o prazo da prescrição enquanto o procedimento esteja pendente de decisão.

Art. 122. O pagamento da multa não elide a ação penal cabível, nem dispensa o infrator do recolhimento do tributo devido.

Art. 123. Constatando-se, no curso da ação fiscal, a prática de atos considerados crimes de sonegação pela legislação federal, a autoridade competente tomará as providências nela indicadas.

Art. 124. Quando o sujeito passivo sanar espontaneamente, antes do início da ação fiscal, irregularidade verificada em livros ou documentos fiscais ficará excluída a aplicação da pena pecuniária, salvo quando se tratar de recolhimento de tributo fora do prazo.

Art. 125. Somente será aceita denúncia quando o denunciante a fizer por escrito, indicando o nome e endereço do infrator e a infração cometida.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Art. 126. O artigo 1º da [Lei nº 5.420, de 19/10/1999](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei regula as disposições gerais do procedimento e do processo administrativo tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito decorrentes de tributos municipais, penalidades e demais acréscimos, a consulta e a responsabilidade dos servidores da Fazenda Municipal.” (NR)

Art. 127. O artigo 4º da [Lei nº 5.420, de 1999](#), passa a vigorar com nova redação no inciso I e acrescido de inciso IV, conforme segue:

“**Art. 4º** (...)

I - pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, mediante certidão do servidor público que praticar o ato;

(...)

IV - por sistema de comunicação eletrônica, denominado Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM.” (NR)

Art. 128. O artigo 5º da [Lei nº 5.420, de 1999](#), passa a vigorar com nova redação no inciso III e acrescido de inciso IV e de §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, conforme segue:

“**Art. 5º** (...)

III - quando por edital, 15 (quinze) dias após a data da afixação ou publicação;

IV - no dia em que o sujeito passivo efetuar a consulta eletrônica ao seu teor, caso o envio ocorra pelo Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, nos casos em que a consulta ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º O sujeito passivo deverá efetuar a consulta referida no inciso IV deste artigo no prazo de até quinze dias, contado da data da disponibilização da comunicação no sistema eletrônico a que se refere o inciso IV do artigo 4º desta Lei, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º A contagem do prazo de que trata o § 2º deste artigo inicia-se no primeiro dia subsequente ao da disponibilização da comunicação no sistema eletrônico.

§ 4º Na hipótese do prazo de que trata o § 2º deste artigo vencer em dia não útil, esse fica prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

§ 5º A comunicação eletrônica poderá ser utilizada para:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais, cumprimento das obrigações principais e acessórias dos tributos apurados pela Secretaria da Fazenda Municipal e demais atos administrativos inerentes à aplicação do respectivo regime, bem como os referentes aos Processos Administrativos Tributários - PAT;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 6º A comunicação eletrônica não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstos na legislação tributária municipal.

§ 7º A comunicação eletrônica dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município e o envio por via postal.

§ 8º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 9º A ciência terá validade com utilização de certificação digital ou de código de acesso.” (NR)

Art. 129. O artigo 6º da [Lei nº 5.420, de 1999](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Prescindem de intimação os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo e os atos de caráter meramente ordinatórios.” (NR)

Art. 130. O *caput* do artigo 7º da [Lei nº 5.420, de 1999](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administrar o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo e, quando conhecido, o respectivo domicílio tributário;

II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;

III - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicada;

V - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de servidor autorizado, com a indicação do seu cargo e o número de matrícula.” (NR)

Art. 131. O artigo 10 da [Lei nº 5.420, de 1999](#), passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, conforme segue:

“**Art. 10.** (...)”

§ 1º Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

§ 2º Entende-se por Auto de Infração o documento lavrado de ofício pela autoridade competente ao ser constatada alguma infração à legislação tributária, dele resultando a exigência do tributo devido e a intimação para recolhê-lo ou impugná-lo no prazo de trinta dias, comumente chamado de Intimação Fiscal ou Auto de Infração/Principal.

§ 3º Entende-se por Imposição de Multa a penalidade aplicada ao sujeito passivo pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, caso em que ela se converta em principal relativamente à pena pecuniária, sendo comumente chamado de Auto de Infração/Multa ou Auto de Infração/Acessória.” (NR)

Art. 132. O artigo 23 da [Lei nº 5.420, de 1999](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente.” (NR)

Art. 133. O parágrafo único do artigo 27 da [Lei nº 5.420, de 1999](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** (...)”

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido neste artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.” (NR)

Art. 134. O artigo 33 da [Lei nº 5.420, de 1999](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade competente, vinculando toda a Administração Municipal.” (NR)

Art. 135. O artigo 37 da [Lei nº 5.420, de 1999](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.** Desde que o autuado não apresente impugnação e efetue o pagamento do tributo exigido no Auto de Infração dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as multas aplicadas de forma isolada por descumprimento de obrigação acessória e aquelas comprovadamente impostas por motivo de dolo, fraude ou simulação.” (NR)

Art. 136. A [Lei nº 5.420, de 1999](#), passa a vigorar acrescida do artigo 41-A, conforme segue:

“**Art. 41-A.** É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

I - níveis de acesso às informações;

II - segurança de dados e registros;

III - sigilo de dados pessoais;

IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;

V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas; e

VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

Parágrafo único. A implantação e a instituição do disposto no *caput*, observado seus incisos, dar-se-á por meio de decreto.”(NR)

Art. 137. O artigo 52 da [Lei nº 5.420, de 1999](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 52.** Desde que o autuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte, e efetue o pagamento do tributo exigido no Auto de Infração dentro do prazo legal para tanto, o valor das multas, exceto a moratória, imposta pelo Auto de Infração/Multa ou Auto de Infração/Acessória, será reduzido em 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as multas aplicadas de forma isolada por descumprimento de obrigação acessória e aquelas comprovadamente impostas por motivo de dolo, fraude ou simulação.” (NR)

LIVRO II DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. Este Livro regula as disposições gerais acerca dos tributos cobrados pelo Município de Guarulhos, considerando a incidência e suas características essenciais e elementos, definindo para cada espécie de tributo a hipótese de incidência, a base de cálculo e o contribuinte.

Parágrafo único. As alíquotas e demais especificidades serão tratadas por meio de legislação específica.

Art. 139. Os seguintes impostos são instituídos:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Imposto sobre transmissão *Inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 140. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como hipótese de incidência a prestação de serviços constantes na Lista Anexa da legislação regulamentadora do tributo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 2º O contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

§ 3º O imposto incidirá no momento da prestação do serviço.

§ 4º A caracterização do fato gerador do ISS independe da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para os registros da receita, mas, tão somente da subsunção dos serviços previstos na lista anexa da legislação regulamentadora.

§ 5º O ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 6º Ressalvadas as exceções expressas nos subitens da mencionada lista anexa, os serviços nela elencados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 141. As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 142. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem por hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido no Código Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, não sendo considerado na determinação deste o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 3º Entende-se como zona urbana, para os efeitos deste imposto, aquela definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos seguintes itens, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola pública ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º Serão também consideradas zonas urbanas para efeitos deste imposto as áreas definidas por lei municipal como urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas à habitação, à indústria, ao comércio e à prestação de serviços e assemelhados, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do § 3º deste artigo, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas de conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação de solo e de edificações.

§ 5º As áreas referidas nos incisos I, II e III do § 4º deste artigo terão seu perímetro delimitado pela legislação urbanística, regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 143. Não está abrangido pela incidência do IPTU, o imóvel localizado na zona urbana do município e que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Parágrafo único. Os proprietários dos imóveis referidos no *caput* deste artigo deverão comprovar, na forma e no prazo regulamentados pelo Poder Executivo ou quando solicitado pela autoridade administrativa que utilizam ou permanecem utilizando os imóveis para os fins a que se destinam.

Art. 144. As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS
E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - ITBI

Art. 145. O Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Eles, tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 1º A base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 2º O contribuinte do ITBI é qualquer das partes na operação tributada, conforme disposto na lei regulamentadora.

§ 3º O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 146. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e a venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvada a não incidência, conforme legislação regulamentar;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - a compensação ou a reposição consistentes em imóveis, decorrentes de divisão para extinção de condomínio sobre imóvel e de dissolução de sociedade conjugal, quando for recebida por qualquer condômino ou cônjuge, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo o Imposto sobre a diferença apurada pelo órgão fazendário;

VII - o uso, o usufruto, a habitação, a enfiteuse, o direito de superfície e a servidão;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 147. As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

TÍTULO II
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 149. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 150. Os serviços a que se refere o artigo 148 deste Código consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento

Art. 151. A Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da instalação, localização e funcionamento.

Parágrafo único. O contribuinte da taxa de que trata o *caput* deste artigo é qualquer pessoa física ou jurídica que tenha estabelecimento onde se exerçam atividades sujeitas à fiscalização pelo Município.

Art. 152. A Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento é devida pelas seguintes atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

I - no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para a instalação e localização do estabelecimento em face das normas urbanísticas e de polícia administrativa;

II - enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata o inciso I deste artigo e demais disposições constantes de códigos e regulamentos municipais.

Parágrafo único. A transferência de local ou alteração do ramo de atividade acarretarão nova incidência da taxa, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

Art. 153. A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento independem de:

- I - cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

- III - estabelecimento fixo ou de exclusividade no local onde é exercida a atividade;
- IV - finalidade ou resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- V - efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 154. As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

Seção II

Da Taxa de Fiscalização de Publicidade

Art. 155. A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.

§ 1º O contribuinte da taxa de que trata o *caput* deste artigo é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados:

- I - fizer qualquer espécie de veiculação de anúncio;
- II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

§ 2º São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos, excetuando-se os serviços permissionários de táxi, lotação e transporte escolar.

Art. 156. A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade independem de:

- I - cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II - licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 157. As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

Seção III

Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 158. Será cobrada Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se Comércio Eventual aquele exercido em local autorizado pela Administração, da seguinte forma:

- I - em caráter temporário;
- II - em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações;
- III - mediante utilização de instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

§ 2º Para os efeitos deste artigo considera-se Comércio Ambulante aquele exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 159. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerce atividade de comércio eventual ou ambulante.

Art. 160. A taxa incidirá e será cobrada nos atos de outorga inicial e de renovação da licença.

Art. 161. A incidência da taxa prevista nesta Seção não excluirá a obrigação do recolhimento da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos, quando for o caso.

Art. 162. As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Exercício da Atividade de Feirante em Feira-Livre

Art. 163. Será cobrada taxa anual de licença para o exercício da atividade de feirante em feira-livre.

Parágrafo único. Considera-se feira-livre para os efeitos deste artigo, o exercício de atividade de caráter permanente em locais e dias autorizados, a título precário pela Administração Pública, exercido mediante utilização de instalações removíveis como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados instalados nas vias, logradouros públicos, imóveis públicos ou particulares previamente autorizados pela Administração Pública.

Art. 164. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerce a atividade de feirante em feira-livre.

Art. 165. A taxa incidirá e será cobrada nos atos de outorga inicial, de renovação e de transferência da licença.

Art. 166. As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

Seção V

Da Taxa de Licença para Execução de Obra Particular

Art. 167. Será cobrada Taxa de Licença para Execução de Obra Particular.

Art. 168. A taxa incidirá sobre o licenciamento de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de obra de qualquer natureza, bem como fiscalização de sua execução.

Art. 169. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se execute a obra, ainda que isento ou imune do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 170. A taxa incidirá e será cobrada no ato da licença.

Art. 171. As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Implantação ou Regularização de Arruamento ou Loteamento

Art. 172. Será cobrada Taxa de Licença para Implantação ou Regularização de Arruamento ou Loteamento.

Art. 173. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

Art. 174. A taxa incidirá e será cobrada no ato da licença.

Art. 175. As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos

Art. 176. Será cobrada Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação do solo, para os efeitos deste artigo, aquela efetuada mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em local permitido.

Art. 177. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que requeira e obtenha a licença.

Art. 178. A taxa incidirá e será cobrada nos atos de outorga inicial e de renovação da licença.

Art. 179. As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

Seção VIII

Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 180. As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos da autorização e do licenciamento ambiental municipal de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.

Art. 181. As taxas serão calculadas com base no nível de complexidade técnica, resultante da conjugação da área utilizada para a atividade e o potencial poluidor ou degradador que será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 182. Ficam instituídas as seguintes taxas de licenciamento ambiental:

I - Taxa de Licença Prévia - LP;

II - Taxa de Licença de Instalação - LI;

III - Taxa de Licença de Operação - LO;

IV - Taxa de Licença Unificada - LU;

V - Taxa de Renovação da Licença de Operação - RLO;

VI - Taxa de Licença de Desativação - LD;

VII - Taxa de Parecer Técnico Ambiental - PTA;

VIII - Taxa de Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental - TDLA;

IX - Taxa de Autorização Ambiental para Supressão Arbórea - AA;

X - Taxa de Autorização Ambiental para Corte/Rebrota de Pinus e/ou Eucalipto - AA;

XI - Taxa de Autorização Ambiental para Área de Triagem e Transbordo de Resíduos Inertes;

XII - Taxa de Autorização Ambiental para Área de Triagem e Transbordo Temporário;

XIII - Taxa de Certidão Ambiental - CA;

XIV - Taxa de Certidão de Regularidade Ambiental - CRA;

XV - Taxa de Manifestação Técnica Ambiental - MTA;

XVI - Taxa de Licenciamento Ambiental de Baixo Risco - LBR;

XVII - Taxa de Licenciamento Ambiental de Alto Risco - LAR;

XVIII - Taxa de Alteração de Documentos Expedidos pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Sujeitam-se às taxas de licenciamento ambiental os empreendimentos ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local que forem licenciados pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º As taxas incidirão no ato de sua solicitação e serão cobradas separadamente.

§ 3º Nos casos em que as licenças forem emitidas concomitantemente será cobrado apenas o valor da taxa para expedição da Licença Unificada - LU.

§ 4º A Taxa de Licenciamento Ambiental de Baixo Risco - LBR, prevista no inciso XVI deste artigo, incidirá no ato de sua solicitação no sistema de licenciamento integrado vigente e deverá estar quitada no prazo máximo de trinta dias corridos, contados da data da solicitação no sistema automatizado de licenciamento.

§ 5º A Taxa de Licenciamento Ambiental de Alto Risco - LAR, prevista no inciso XVII deste artigo, fica equiparada às taxas relativas à Licença Unificada - LU.

Art. 183. Considera-se contribuinte das taxas de licenciamento ambiental a pessoa física ou jurídica que requerer a respectiva licença.

Art. 184. As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

Seção IX

Da Taxa de Regularidade de Edificação

Art. 185. Fica instituída a Taxa de Regularidade de Edificação que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos do processo para regularização de edificações.

Art. 186. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que está localizada a edificação objeto do processo de regularização, ainda que isento ou imune do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 187. A Taxa de Regularidade de Edificação incidirá no ato da solicitação do pedido de regularização.

Art. 188. As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

Seção X

Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Art. 189. Fica instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa municipal referente a atividades sujeitas às ações de vigilância em saúde pública, nos termos deste Código e da legislação específica.

Art. 190. O contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça atividades sujeitas às ações de vigilância em saúde pública.

Art. 191. Entende-se por vigilância em saúde pública o conjunto de atividades capaz de:

I - eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;

II - intervir nos problemas sanitários decorrentes da prestação de serviços de saúde e da produção, distribuição, comercialização e uso de bens e produtos de interesse da saúde;

III - exercer a fiscalização e o controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo os processos e ambientes de trabalho, a habitação, o lazer e a criação de animais.

Art. 192. As ações de vigilância em saúde pública enunciadas no artigo 191 deste Código incluem necessariamente:

I - medidas de interação do setor da saúde com os órgãos e entidades responsáveis pela formulação e execução de políticas econômicas, sociais, de saneamento básico, energia, planejamento urbano, agricultura e meio ambiente, cujos resultados constituem fatores determinantes e condicionantes do nível de saúde da população;

II - medidas de interação dos profissionais de saúde em exercício nas atividades de vigilância em saúde pública com os órgãos e entidades, governamentais e não governamentais, de defesa do consumidor e da cidadania;

III - controle de todas as etapas e processos, da produção ao uso de bens e serviços que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, com vistas à garantia da sua qualidade;

IV - ações destinadas à promoção e proteção da saúde do trabalhador submetido aos riscos e agravos advindos dos processos do ambiente de trabalho.

Art. 193. São tratados conceitualmente como vigilância em saúde pública, em virtude da relação de interdependência de conteúdos, as ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, controle de zoonoses e a criação de animais, vigilância ambiental, bem como os fatores que interferem na qualidade do meio ambiente, nele incluído o ambiente e os processos de trabalho, implicando compromisso solidário do poder público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e na defesa da qualidade de vida.

Art. 194. As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I
Da Taxa de Expediente

Art. 195. Será cobrada Taxa de Expediente pela:

I - prestação de serviços burocráticos;

II - protocolização de petição ou documento que deva ser apreciado pela Administração Pública.

Art. 196. O contribuinte da taxa é o solicitante do serviço ou interessado neste.

Art. 197. A taxa incidirá e será cobrada no ato da prestação do serviço.

Art. 198. As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

Seção II
Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 199. Será cobrada Taxa de Serviços Diversos pelos serviços discriminados na [Tabela Única](#) anexa a este Código.

Art. 200. O contribuinte da taxa é o beneficiário do serviço.

Art. 201. A taxa incidirá no ato da prestação do serviço, podendo ser cobrada previamente a sua execução.

Art. 202. As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 203. A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 204. A lei relativa à Contribuição de Melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a trinta dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso I deste artigo;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso II deste artigo, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205. A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada neste Código sem qualificação, abrange a Fazenda Pública Municipal.

Art. 206. Os prazos fixados neste Código ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 207. A autoridade administrativa não executará procedimento fiscal e não lavrará auto de infração e de imposição de multa quando os custos claramente superarem a expectativa da correspondente receita, nos termos de instruções expedidas pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 208. A [Lei nº 6.793, de 28/12/2010](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 64-A:

“**Art. 64-A.** São isentos do IPTU:

I - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

- a) de entidades religiosas, quando efetivamente utilizados para seminários, conventos ou asilos;

b) de particulares, quando cedidos em comodato à União, ao Estado ou ao Município, para instalação de serviços públicos, enquanto perdure o contrato;

II - os imóveis não construídos, cedidos em comodato à União, ao Estado ou ao Município, para instalação de serviços públicos, enquanto perdure o contrato;

III - os imóveis construídos, de propriedade e usados por sociedades civis sem finalidades lucrativas, e com finalidades esportivas, recreativas, culturais, assistenciais e beneficentes, com sede no Município de Guarulhos, que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão;

d) não remunerarem os diretores da entidade mantenedora, sob qualquer título ou pretexto.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assegurados do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º Na falta do cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.” (NR)

Art. 209. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 2.210, de 27/12/1977](#).

Art. 210. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se no que couber, o artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2021.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município nº 133 de 29 de dezembro de 2021 - Páginas 1 a 7.

PA nº 20358/2021.

Texto atualizado em 18/7/2022.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Tabela Única
Taxa de Serviços Diversos

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1	<p><u>NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE EDIFÍCIOS</u></p> <p>Por emplacamento</p> <p>Nota: além da taxa, será cobrado o preço de custo da placa fornecida</p>
2	<u>DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO DE LOTES</u> - Edificado ou não, por imóvel
3	<u>RETIFICAÇÃO DE ÁREAS</u> - Territorial/Predial
4	<p><u>DIRETRIZES URBANÍSTICAS</u></p> <p>I - Diligências iniciais</p> <p>a) Cópia aerofotogramétrica</p> <p>b) Mão de obra de agrimensor - por hora</p> <p>c) viatura por Km rodado</p> <p>II - Análise inicial</p> <p>a) Cópia aerofotogramétrica (variável de acordo com a escala - item 8 desta tabela)</p> <p>b) Mão de obra do Arquiteto/Engenheiro - por hora</p> <p>c) Viatura por Km rodado</p> <p>III - Desenho</p> <p>a) Mão de obra do desenhista - por hora</p> <p>b) Viatura - por Km rodado</p> <p>IV - Nota explicativa - por folha</p> <p>V - Análise final - acréscimo de 15% sobre o total</p>
5	<p><u>APROVAÇÃO DE PROJETOS URBANÍSTICOS</u></p> <p>a) Compatibilização das diretrizes fornecidas - Arquiteto/Engenheiro por hora</p> <p>b) Aferição técnico-legal do Projeto Agrimensor - por hora</p> <p>c) Aferição técnica geral final para liberação do Projeto para efeito de aprovação final - acréscimo de 5% sobre o total</p>
6	<p><u>AUTENTICAÇÃO DE CROQUIS OU PLANTAS</u></p> <p>I - Loteamentos</p> <p>Plantas fornecidas pelo interessado por m² de área loteada</p> <p>OBS.</p> <p>a) Para cada expedição de comunique-se, haverá um acréscimo de 20% sobre as taxas de praxe</p> <p>b) Para análise e aprovação de loteamentos clandestinos, haverá um acréscimo na taxa normal de 25% sobre o total calculado</p> <p>II - Construções</p> <p>a) Plantas fornecidas pelo interessado (p/m²)</p> <p>b) Cópias fornecidas pela PMG (p/m²)</p>
7	<p><u>ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE AVALIAÇÃO</u></p> <p>a) Até 8 horas por dia (valor por hora)</p> <p>b) Horas/dia excedentes de 8 (valor por hora)</p>
8	<p><u>INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE USO DO SOLO</u></p> <p>Por folha reproduzida</p> <p>Obs. Não será cobrada folha extra que não ultrapassar até 15 laudas.</p>

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
9	<u>CONCESSÃO DE AUTO DE VISTORIA</u> a) Por metro quadrado de área edificada e de piso coberto b) Expedição de 2ª via do Auto de Vistoria (independentemente da área edificada)
10	<u>APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS</u> I - Armazenagem, por dia ou fração no Depósito Municipal: a) de veículos, por unidade, por dia b) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo c) transporte até o depósito - por Km rodado II - Apreensão e manutenção de animais: Apreensão, transporte, alimentação e registro, por dia ou fração, no Depósito Municipal de Animais: a) equino, muar, asinino ou bovino, por cabeça: a.1 - 1º dia a.2 - 2º dia em diante - valor por dia b) caprino, ovino ou suíno, por cabeça: b.1 - 1º dia b.2 - 2º dia em diante - valor por dia c) canino ou felino, por cabeça: c.1 - 1º dia c.2 - 2º dia em diante - valor por dia III - Identificação eletrônica de animais Obs. além das taxas acima serão cobradas as despesas com alimentação, quando couber
11	<u>ALINHAMENTO E NIVELAMENTO</u> a) Alinhamento, por metro linear b) Nivelamento, por metro linear
12	<u>FORNECIMENTO DE PLANTA, MODELO PADRÃO - CASA ECONÔMICA</u>
13	<u>VISTORIA EM IMÓVEIS</u> a) Hora técnica do engenheiro/arquiteto b) Hora técnica do agente c) Viatura (média de 10 Km) d) Parecer Técnico Final (pós vistoria)
14	Taxa de remoção de materiais por viagem de até 4 m ³